



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.454 - RJ (2014/0036988-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO E OUTRO(S)
NATHÁLIA BARBOSA LEITE
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE
AGRAVADO : GILDA FONTENELLE DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTINA DUQUE GRAÇA-ARANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. *OVERBOOKING*. REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de "overbooking" decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.454 - RJ (2014/0036988-8)

AGRAVANTE	:	AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO
		MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO E OUTRO(S)
		NATHÁLIA BARBOSA LEITE
		RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO	:	CARMEN VILLARONGA FONTENELLE
AGRAVADO	:	GILDA FONTENELLE DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO	:	CRISTINA DUQUE GRAÇA-ARANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, aplicando as Súmulas 83 e 7 do STJ.

A agravante aduz ser desnecessária a apreciação de matéria fático-probatória, tratando-se, em verdade, de reavaliação da prova, razão pela qual é possível a minoração da indenização por danos morais fixada na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.454 - RJ (2014/0036988-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO E OUTRO(S)
NATHÁLIA BARBOSA LEITE
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE
AGRAVADO : GILDA FONTENELLE DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTINA DUQUE GRAÇA-ARANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. *OVERBOOKING*. REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de "overbooking" decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado: INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. *OVERBOOKING* DANO MORAL. A responsabilidade é de natureza objetiva em vista da relação de consumo existente entre as partes. A ré, com o contrato de transporte, assume uma obrigação de resultado, pois tem o compromisso de transportar são e salvo o passageiro no horário estabelecido,. compromisso que não adimpliu por completo. A tese de força maior não se sustenta pois nos vemos diante de hipótese de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveniente da atividade da ré (fortuito interno), não podendo esta transferir para o consumidor os riscos de sua atividade, simplesmente desejando o bônus sem arcar com o ônus de seu negócio. Ainda que na aviação civil comercial atrasos sejam corriqueiros, a questão apresentada foi muito além do aborrecimento cotidiano diante de um atraso de mais de 13 horas até que as autoras desembarcassem nesta cidade. Se foram providenciadas acomodações e alimentação para as autoras, não se pode impedir que o excessivo atraso comprometessem compromissos pessoais e profissionais de ambas. Cumpre destacar que não sendo impugnada na contestação, a 'ca do overbooking, consistente na venda de passagens aéreas em quantidade superior ao de assentos existentes no avião com o intuito de minimizar os prejuízos decorrentes do cancelamento de reservas, revela-se abusiva e deve ser banida pelas companhias aéreas.

Dano moral claro sendo o valor indenizatório fixado justa e adequadamente pelo que merece ser mantido.

Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C.

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 734, 393, 884 e 944 do CC, ao argumento de que o Juízo *a quo* deixou de considerar as excludentes de responsabilidade, sendo certo que a condenação ao pagamento de indenização desproporcional ao fato ocorrido gera enriquecimento sem causa. Requereu a minoração da indenização por dano moral fixada em cerca de R\$ 20.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

2. O Tribunal de origem, afastou a ocorrência de força maior, atestando a prática de overbooking ante a falta de impugnação do ponto na contestação (fls. 153-154):

A tese de força maior não se sustenta pois nos vemos diante de hipótese de fato proveniente da atividade da ré (fortuito interno), não podendo esta transferir para o consumidor os riscos de sua atividade, simplesmente desejando o bônus sem arcar com o ônus de seu negócio.

Ainda que aceitássemos que, em se tratando de aviação civil comercial, atrasos são corriqueiros, a questão apresentada foi muito além do aborrecimento cotidiano diante de um atraso de mais de 13 horas até que as autoras finalmente desembarcassem nesta cidade.

Se foi providenciada para que as autoras recebessem acomodações e alimentação (741 do CC/2002), não se pode impedir que o excessivo atraso comprometessem compromissos pessoais e profissionais ambas pois desembarcariam ao final de um domingo nesta cidade para, segunda feira, retomarem suas atividades normais, algo que deixou de ser eito por falha da empresa.

Cumpre destacar, por oportuno que **não sendo impugnada na contestação, a prática do overbooking, consistente na venda de passagens aéreas em quantidade superior ao de assentos existentes no avião com o intuito de minimizar os prejuízos decorrentes do cancelamento de reservas, revela-se abusiva e deve ser banida pelas companhias aéreas.**

É inquestionável a sensação de revolta ante os problemas ocorridos, frustração ante o que se esperava da viagem e o indesejado atraso, impotência diante da empresa e seu desrespeito aos passageiros frustrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no seu desejo de simplesmente retornar ao lar, fato cada vez mais noticiado nos dias de hoje, configurando assim o dano de natureza moral que deve ser indenizado.

Ademais, o entendimento da Corte estadual acerca de ser a indenização por danos morais presumida no caso de overbooking - especialmente não havendo impugnação adequada - é congruente com o perfilhado por este Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.

1.O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.(REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009)

2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1410645/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. OVERBOOKING. ATRASO DE 24 HORAS DA CHEGADA EM RELAÇÃO A HORA PREVISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de "overbooking" decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no Ag 977.762/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à redução do valor arbitrado em R\$ 20.340,00, asseverou o Tribunal que (fl. 154):

Neste ponto, diante dos critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, consideradas as partes em juízo, a extensão e as consequências da lesão, não se olvidando que o objetivo é compensatório e não reparatório aliando a um componente punitivo, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo o que o valor indenizatório fixado se mostra justo e adequado pelo que merece ser mantido.

Dessarte, tendo a Corte de origem sopesado o valor da indenização com base em matéria fático-probatória, mostra-se inviável o reexame da questão em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Dessarte, a agravante não trouxe argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0036988-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 478.454 / RJ**

Números Origem: 02967453620128190001 201424551042 2967453620128190001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
 MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO E OUTRO(S)
 RAFAEL SOUZA VIANA
 NATHÁLIA BARBOSA LEITE
AGRAVADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE
AGRAVADO : GILDA FONTENELLE DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTINA DUQUE GRAÇA-ARANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
 MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO E OUTRO(S)
 RAFAEL SOUZA VIANA
 NATHÁLIA BARBOSA LEITE
AGRAVADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE
AGRAVADO : GILDA FONTENELLE DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTINA DUQUE GRAÇA-ARANHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.